

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## **JUSTIFICATIVA - PL 0237/2015**

A presente propositura almeja alterar a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2.001, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, para estabelecer, dentre as obrigações do agente delegado - inclusive com previsão expressa no contrato - o custeio integral do curso de atualização para a condução de veículos de transporte coletivo de passageiros, "ex vi" do artigo 145 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como do artigo 2º, inciso I, da Lei 13.103, de 02 de maio de 20151 e Resolução 168, de 14 de dezembro de 2004, além da obrigação de disponibilizar aos trabalhadores do transporte coletivo urbano de passageiros as condições sanitárias e de conforto previstas na Lei nº. 15.778, de 03 de junho de 2013 e em suas alterações.

Com efeito, está previsto na Constituição Federal, artigo 175, a incumbência ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, da prestação e obrigação de manter o serviço público adequado. Nesse diapasão, a diretriz para manter o serviço adequado se coaduna com a obrigação estabelecida ao agente delegado de custear integralmente o curso de atualização para a condução de veículos de transporte coletivo, pois é certo que tais condutores estarão mais capacitados para melhor atender a população.

Ademais, é inconteste que a tarefa de conduzir ônibus do transporte coletivo urbano de passageiro é árdua, desgastante e perigosa, portanto, nada mais justo do que atribuir ao "patrão" a obrigação de custear o curso para o aprimoramento da força de trabalhado do empregado.

Por sua vez, a iniciativa em tela também objetiva contribuir para que a Lei nº. 15.778, de 03 de junho de 2013, que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano, seja efetivamente cumprida, uma vez que para tanto, imprescindível se faz haver a previsão no contrato para a execução dos serviços, donde esta proposta estabelece tal obrigação para os futuros ajustes.

Assim, objetivando minorar as dificuldades que são submetidas a esses heróis do transporte coletivo urbano de passageiros e aproveitando a determinação do Município em elaborar nova licitação para esse serviço publico essencial, peço o apoio para a aprovação da iniciativa em tela junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

¹Lei nº. 13.103/2015 - Art. 2 São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis especificas: (...) I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, preferencialmente mediante cursos técnicos e especializados previstos no inciso IV do art. 145 da Lei no 9.503. de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, normatizados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em cooperação com o poder público;

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/05/2015, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.